PRIMEE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

1/27

Primee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diógenes Barreto Neto
CPF: 049.748.254-21
Procurador

RECURSO ADMINSTRATIVO

PRIIMEE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Priimee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diógenes Duarte Neto
CPF: 069.753.254-21
Procurador

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020
OBJETO: AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR LOCALIZADO NA RUA PADRE GERONIMO LAUWEN, NO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB
DATA: 03/01/2020 – ÀS 08H30MIN

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

CAJAZEIRINHAS 07 DE JANEIRO DE 2020

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação:

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 001 / 2020.

A empresa **PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP,** inscrita no CNPJ sob nº **20.949.329/0001-00**, com sede na **Rua Pedro Jacó, SN, centro, Cajazeirinhas/PB,** representado neste ato por seu procurador devidamente constituído: **DIÓGENES DUARTE NETO,** brasileiro, solteiro, construtor, portador do CPF n° 069.753.254-21 e RG n° 3.216.386-SSP-PB, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, a fim de interpor;

3/

Primee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diógenes Duarte Neto
CPF: 368.753.254-21
Procurador

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou em desconformidade com o edital para o **ITEM 8.2.2, 8.2.1 E 8.10.1 ALINEA "A"**, por isso, teria desatendido o disposto dos referidos itens do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

4/

Primee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diógenes Duarte Neto
CPF: 08[illegible]254-21
Procurador

Senão vejamos:

De acordo com os Item n°. **8.2.2 do Edital**, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

COMPROVAÇÃO DE CADASTRAMENTO NOS TERMOS DO ITEM 6.1 DESTE INSTRUMENTO.

De acordo com os Item n°. **8.2.1 do Edital**, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, QUANDO FOR O CASO, FRENTE AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA-CRQ, DA REGIÃO DA SEDE DO LICITANTE.

De acordo com os Item n°. **8.10.1 ALINEA "A" do Edital**, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

CERTIDÃO DE REGISTRO DE INSCRIÇÃO E QUITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) OU NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU), DA LICITANTE *(PESSOA JURÍDICA)* E SEU(S) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO(S) – *PESSOA(S) FÍSICA(S)*, CASO HAJA EMPRESA PARTICIPANTE COM SEDE EM OUTRO ESTADOVISTAR NO CREA-PB OU CAU/PB, DEVIDAMENTE VIGENTES;

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou, **TODOS OS DOCUMENTOS CONFORME SOLICITADO NO EDITAL**; SEGUE EM ANEXO;

Ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que todos os itens do edital foram seguidos conforme solicitado em edital – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação da declarações necessárias, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

PAIMEE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

5/

Paimee Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
Diógenes Duarte Neto
CPF: 069.753.254-21
Procurador

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

CAJAZEIRINHAS 07 DE JANEIRO DE 2020

CAJAZEIRINHAS/PB, 07 de JANEIRO de 2020.

DIÓGENES DUARTE NETO
CPF: 069.753.254-21
PROCURADOR